

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 009/25

Objeto: *Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de tubos de PVC para redes de água e esgoto e conexões diversas em PVC para ramais prediais, redes de água e esgoto e outros (colar de tomada em ferro fundido, registro chato ferro fundido, ...) para uso da CESAMA.*

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - CNPJ: 41.664.871/0001-97**, contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº. 0009/25** para o **item 91**.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação para o item 91.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0009/25 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0009/25 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de tubos de PVC para redes de água e esgoto e conexões diversas em PVC para ramais prediais, redes de água e esgoto e outros (colar de tomada em ferro fundido, registro chato ferro fundido, ...) para uso da CESAMA.*** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 24/03/2024. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

33 (trinta e três) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

O fornecedor **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, vencedora do item 91, teve proposta aprovada pela área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Fabiana Vicente de Mesquita, chefe do Departamento de Suprimentos – DESU e sendo habilitada na fase seguinte do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa **POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA** manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0009/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, declarada vencedora do item 91, registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA vencedora do item 91, estando a peça publicada integralmente em www.cesama.com.br.

Em síntese a recorrente alega:

“O presente recurso fundamenta-se na detecção de indícios de inexequibilidade do preço ofertado no processo, especificamente em relação à proposta apresentada pela empresa CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.528.006/0001-48, situada em Alfenas/MG.

O valor do lance final apresentado por essa empresa foi de R\$ 38,83 por metro de tubo em PVC, o que, em nossa análise, configura indícios de inexequibilidade. Tal conclusão se dá pelo fato de sermos fabricantes do produto licitado, possuímos conhecimento detalhado sobre seu processo de fabricação e compreendermos os custos envolvidos na obtenção das matérias-primas. Destacamos que o licitante vencedor não é fabricante, mas sim revendedor, conforme sua classificação fiscal

(46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral), o que reforça a necessidade de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Além disso, o fornecimento e o preço têm validade de um ano, sendo essencial que a empresa vencedora comprove sua capacidade de sustentação, ou seja, demonstre que possui estoque suficiente do produto ou a estrutura necessária para manter o fornecimento dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato.”

Finaliza a recorrente:

“Com base nas prerrogativas do Edital, especialmente no item 8.3.3, requeremos a análise do Pregoeiro e da Comissão de Licitação para que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. Realização de diligência junto à empresa CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com a solicitação de documentos comprobatórios que atestem a viabilidade econômica da proposta e as condições de fornecimento do produto licitado.

2. Solicitação de esclarecimentos quanto à estrutura de custos da empresa vencedora, a fim de garantir que o fornecimento do item ocorrerá em conformidade com os padrões exigidos e sem prejuízo à execução do contrato.

3. Apresentação de atestados de fornecimento que comprovem o volume e o produto compatível com o item a ser fornecido, garantindo que a empresa possui capacidade técnica e comercial para cumprir com suas obrigações contratuais.

4. Demonstração da capacidade de sustentação do fornecimento ao longo de um ano, seja por meio da comprovação de estoque do produto ou de garantias de produção contínua e abastecimento regular.

5. Assegurar a transparência e a lisura do certame, garantindo a

observância dos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade da contratação pública.

Diante do exposto, requeremos o conhecimento e provimento deste recurso, com a adoção das medidas necessárias para a elucidação das questões levantadas e, se constatada a inexequibilidade da proposta, que sejam tomadas as providências cabíveis para a devida correção do certame.”

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

“RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA Polivin:

a) Não há comprovação da estrutura de custos que permita sustentar o preço ofertado de R\$ 38,83 por metro.

Resposta: Temos diversos atestados de capacidade técnica já apresentados que comprovam que todos nossos contratos foram totalmente executados. Nossa empresa por ser Microempresa já temos as vantagens garantidas por lei para participar e termos prioridades nas contratações governamentais.

O preço ofertado é perfeitamente exequível onde já estamos apresentamos o orçamento da empresa fornecedora. O critério de orçamento varia de empresa para empresa não cabendo a Polivin julgar ou determinar a forma de orçamento de uma empresa concorrente sua no mesmo ramo. Será que a Polivin fornece algum orçamento com prazo de 12 meses de validade? Nenhuma empresa fornece um orçamento com esse prazo nem mesmo a Polivin. Mas de acordo com nossa experiência de mercado o preço sempre prevalece o mesmo a menos que ocorra alguma catástrofe, ocorrência de guerra no Brasil, etc.

A Casa Miranda está habilitada e atende todos os requisitos do Edital para fornecer o material licitado.

b) Inconsistência no orçamento apresentado.

Resposta: Não existe nenhuma norma formal para orçamentos, cada empresa segue sua própria norma interna. Podemos solicitar ao fornecedor que assine e coloque o prazo de vigência do orçamento (apesar que esse é um risco que qualquer empreendedor decide se quer correr ou não).

c) Não há comprovação da capacidade de fornecimento ao longo dos 12 meses de vigência do contrato.

Resposta: temos sim a comprovação de fornecimento atestada nos atestados de capacidade técnica já fornecidos para Cesama que vamos enviar novamente em anexo ao email.

d) Não houve a apresentação de atestados de fornecimento compatíveis com o volume contratado.

Resposta: Esta alegação é infundada um vez que o fornecimento será pelo prazo de 12 meses e com isso as entregas serão parceladas. E não existe essa exigência em Edital.

Temos todas as comprovações com atestados de capacidade técnica onde já fornecemos para diversos órgão públicos toda linha de tubos e conexões tanto para linha residencial como linha estrutural no caso tubos coletores de esgoto.

Este recurso da Polivin está totalmente infundado onde a Empresa Casa Miranda de forma lisa, correta e idônea ofertou o melhor preço e está totalmente qualificada para fornecer os materiais.

e) Comprovação da capacidade de fornecimento ao longo de 12 meses, mediante: o Documento que demonstre estoque próprio ou contrato formal de fornecimento contínuo do produto; o Plano logístico que assegure que as entregas serão feitas nos prazos estabelecidos.

Resposta: Sobre ter estoque próprio não consta essa exigência no Edital. De acordo com item 6.1 do Edital a empresa fornecedora tem o prazo de 30 dias para efetuar a entrega dispensando assim a existência de um estoque próprio para o fornecimento. Além de ser assunto alheio ao licitante perdedor do certame.

Item 6.1 do Edital: A entrega será realizada de acordo com as necessidades da CESAMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, feita através da Ordem de Compra.

f) Apresentação de atestados de fornecimento anteriores, que comprovem que a CASA MIRANDA já forneceu produtos idênticos em quantidades e condições similares ao exigido neste contrato.

Resposta: Temos Notas fiscais onde já fornecemos o material tubo ocre de 200 que serão anexadas.”

A empresa ainda alega em sua contrarrazão:

“A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEI, ME e EPP). Também criou o Simples Nacional, um regime tributário simplificado para essas empresas. A Lei Complementar 123 Institui o Simples nacional que se enquadra nossa empresa incentiva a participação de Micro e pequenas empresas nos certamos governamentais.

Outro fator curioso é o nosso valor ser inexecutável e o valor da Polivin ser executável com apenas 0,01 centavo acima.

Outra observação que nossa logística é privilegiada pois estamos apenas a 310 km de distância Coqueiral de onde sairão os Produtos. Já a Polivin terá um custo bem maior de transporte pois está localizada em Uberaba – MG 761 km de Juiz de Fora onde fica a sede da Cesama tornando ainda mais alto o custo da Polivin com a logística.

Nosso planejamento logístico será adequado de acordo com a

Necessidade e pedidos da Cesama. Temos opções de Transportadoras e até caminhão exclusivo para atender a Cesama.

Projeção custos Tributários:

TABELAS SIMPLES NACIONAL - ANEXO I

Referência

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª faixa - até 180.000,00	4,00	0,00
2ª faixa - de 180.000,01 até 360.000,00	7,30	5.940,00
3ª faixa - de 360.000,01 até 720.000,00	9,50	13.860,00
4ª faixa - de 720.000,01 até 1.800.000,00	10,70	22.500,00
5ª faixa - de 1.800.000,01 até 3.600.000,00	14,30	87.300,00
6ª faixa - de 3.600.000,01 até 4.800.000,00	19,00	378.000,00

Nossa empresa é Optante pelo Simples Nacional onde de acordo com a tabela acima Anexo I vamos utilizar a primeira faixa pois valor total do contrato será R\$ 529097,58 dividido pelo prazo 12 meses será em média mensal RS 44091,46 a uma alíquota de 4%. Sem Contar que é uma estimativa o contrato e não necessariamente será adquirida essa quantidade.”

Conclui a recorrida:

“Em resumo todas as alegações são totalmente infundadas, sem nenhum embasamento jurídico e nenhuma amparada no edital do Certame, de forma apenas para conturbar o processo licitatório.

Esses questionamentos da Polivin são total infundados e só vêm para tumultuar o certame.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;
- XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebida as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, representada por Fabiana Vicente de Mesquita, Chefe do Departamento de Suprimentos, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 08.528.006/0001-48 para o item 91. Saliento que cabe ao Pregoeiro apenas transmitir o julgamento, sem qualquer juízo de valor, uma vez que sua posição como agente de contratação inclui apenas a condução do certame. Podendo-se observar que o procedimento de classificação e análise das propostas foi integralmente conduzido e circunscrito às normas determinadas pelo Instrumento Convocatório, conforme parecer da área técnica.

Para análise das razões recursais, foi consultada a representante daquela área técnica, já citada anteriormente, responsável pela emissão do parecer que resultou na aceitação da proposta do fornecedor **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para o item 91.

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

“Em atenção à solicitação de análise técnica quanto ao recurso interposto pela empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda, participante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/2025, referente ao Item 91 – TUBO PVC OCRE JE COLETOR SANITÁRIO DN 200MM, bem como, à contrarrazão apresentada, vimos, por meio deste, apresentar as considerações técnicas e administrativas que embasam o não acolhimento do recurso interposto, com vistas à instrução do processo e à decisão pela autoridade competente.

I. Da Síntese do Recurso

O recorrente alega, em suma:

- ✓ Inexequibilidade do preço ofertado pela vencedora Casa Miranda Materiais de Construção Ltda, com base na diferença marginal de valores (R\$ 0,01) e na suposta ausência de margem comercial mínima compatível com custos logísticos e operacionais;
- ✓ Fragilidade na comprovação da capacidade de fornecimento e da regularidade da marca ofertada (MG BRASIL);
- ✓ Inconsistência e insuficiência dos atestados técnicos e das notas fiscais apresentadas em diligência.

II. Das Considerações Técnicas e Administrativas

a) Da Exequibilidade do Preço

Foi apresentado orçamento formal do fabricante MG BRASIL ao valor unitário de R\$ 35,00 por metro, o que confere margem de lucro em torno de 10,9% ao revendedor (Casa Miranda), considerando o valor proposto de R\$ 38,83 por metro. Trata-se de margem compatível com operações de fornecimento sob demanda em sistema de registro de preços, não havendo evidência concreta de inviabilidade econômica da proposta.

b) Da Capacidade de Fornecimento e Logística

Foram apresentados documentos de fornecimentos anteriores (atestados e notas fiscais) que demonstram, ainda que parcialmente, experiência do licitante com o fornecimento de tubos de PVC similares, inclusive do item objeto deste recurso (vide NF nº 787). Releva considerar que a entrega dos materiais se dará de forma parcelada, conforme demanda da Cesama, com prazo de até 30 dias para cada requisição, conforme cláusula 6.1 do edital. Portanto, não se exige, contratualmente, a manutenção de estoque prévio integral.

Adicionalmente, a sede da empresa está localizada a aproximadamente 310 km da sede da Cesama, favorecendo a logística de fornecimento, o que também pode justificar o diferencial de preço em relação à concorrente sediada em Uberaba/MG, a mais de 700 km de distância.

c) Da Qualificação da Marca MG BRASIL

Embora o recurso mencione procedimento de outro órgão (DMAE de Campo Belo/MG) que teria vetado a referida marca, não se verificou impedimento formal vigente ou penalidade reconhecida em nível estadual ou nacional que impeça sua contratação. A Casa Miranda apresentou documentos que atestam fornecimentos regulares da marca a diversos entes públicos, e não há, até o momento, comprovação inequívoca de má qualidade que justifique a sua desclassificação neste certame.

d) Da Legalidade das Exigências Pretendidas no Recurso

Merece destaque que não há previsão no edital que obrigue o licitante a apresentar detalhada planilha de composição de custos ou comprovação de estoque prévio. As exigências do recurso, portanto, extrapolam os limites editalícios e configuram tentativa de restrição à competitividade, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda, por ausência de elementos técnicos e legais que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela Casa Miranda Materiais de Construção

Ltda, a qual se mantém como a mais vantajosa para a Cesama no item 91 do presente certame.”

Baseado na manifestação da área técnica e considerando que o produto apresentado na proposta da empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** referente ao ITEM 91, atende às exigências legais, entende-se que a proposta deva ser classificada, considerando que a aceitação da proposta deve ser feita dentro dos parâmetros previamente definidos no Edital.

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos abaixo:

1. Da ausência de indícios concretos de inexecuibilidade

A proposta apresentada pela empresa vencedora apresenta um valor apenas R\$ 0,01 (um centavo) inferior ao ofertado pela empresa recorrente. Trata-se de diferença ínfima e absolutamente incapaz de, por si só, justificar qualquer alegação de inexecuibilidade.

Verifica-se também os lances ofertados para o item 91, conforme print abaixo do ComprasNet:

91 TUBO HIDRÁULICO
< apelido >

Valor estimado
Melhor valor (unitário)

R\$ 55.1200
R\$ 38.8300

 

Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Todos os lances

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	Origem
25/03/2025 10:17:57	R\$ 38.8300	Desempate
25/03/2025 10:09:17	R\$ 38.8400	Lance
25/03/2025 10:08:35	R\$ 38.8500	Lance
25/03/2025 10:03:02	R\$ 39.8900	Lance
25/03/2025 09:59:58	R\$ 44.5000	Lance

***As 03 (três) primeiras propostas têm diferença de apenas 0,01 (um centavo).**

Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A simples diferença entre o preço apresentado pelo licitante e aquele estimado pela administração não é suficiente para declarar a inexecuibilidade da proposta. É

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

necessário que existam elementos objetivos que indiquem a incapacidade de o fornecedor cumprir o contrato pelos valores ofertados."

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

"A Administração não pode desclassificar proposta sob alegação de inexecutabilidade, sem que tenha havido oportunidade para o licitante demonstrar a executabilidade da proposta apresentada."

(TCU – Acórdão nº 3.085/2013 – Plenário)

No presente caso, não foram apresentados indícios concretos ou objetivos de que a empresa vencedora não tenha condições de executar o objeto contratado pelo valor ofertado.

2. Da ausência de exigência editalícia quanto à comprovação de custos

Ressalte-se ainda que o Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2025 não exigiu a apresentação de planilhas de composição de custos, formação de preços ou qualquer documentação técnica para fins de comprovação da executabilidade das propostas.

O TCU, por sua vez, também já assentou que a existência de indícios de inexecutabilidade deve ser concreta e fundamentada:

"A existência de indícios de inexecutabilidade deve ser concreta, objetiva e fundamentada, não podendo ser deduzida de forma meramente subjetiva ou especulativa pelos licitantes concorrentes."

(TCU – Acórdão nº 1.492/2013 – Plenário)"

Não resta dúvida, portanto, que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Analisando os pontos do recurso e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, isto posto, em adição à clara justificativa da área técnica que após minuciosa revisão na

proposta apresentada pela empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, declarando que a mesma atende aos requisitos do Edital, resta claro que não prosperam as alegações da recorrente.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Dessa forma, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA** carece de fundamentos objetivos e legais que comprovem a inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, cuja diferença de apenas **R\$ 0,01** não configura nenhum indicativo de prejuízo à contratação ou à execução contratual.

Diante do exposto, opina-se pelo **indeferimento do recurso**, mantendo-se o resultado do certame quanto ao **item 91**, com a adjudicação em favor da empresa **CASA MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 24 de abril de 2025.

Ronaldo Fonseca Francisquini
Pregoeiro da Cesama